XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

KEILA PACHECO FERREIRA

JOANA STELZER

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Keila Pacheco Ferreira, Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-116-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Apresentação

Cumpre registrar nossa imensa alegria em coordenar e apresentar o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direto, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo', que - em linda harmonia - apresentou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. De fato, nesse sentido foi a distribuição das bolsas do próprio Evento, produzidas com reaproveitamento de banners e painéis de outros eventos. Eram bolsas não standards, cada uma com sua identidade, com suas cores, com sua sustentabilidade...

Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio foram estabelecidos no ano 2000 e, naquela ocasião, tinham por escopo oito temas de combate à pobreza que deveriam ser alcançados até o final de 2015. Desde então, perceberam-se progressos significativos, mas, muito precisava ser feito ainda. Atualmente, vive-se um momento no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Agenda 2030 (reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015) e que, nas dezessete metas, revelou em seu Objetivo 12 "Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis". Esse item demandará diversas providências, dentre as quais: até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, reduzir pela metade o desperdício de alimentos, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e de todos os resíduos, promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais, entre outros. Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo sustentável.

O presente volume, portanto, consubstancia coletânea de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão vanguardista sobre uma sociedade adoecida pelo consumo exagerado (e, desnecessário, em muitas ocasiões). Em síntese, percebe-se na leitura dos artigos a demonstração por parte dos

autores de imperiosa qualificação técnico jurídica e o devido alerta sobre a vulnerabilidade de nossa sociedade em assuntos como: a dinamicidade da atividade de Shopping Centers no Brasil, os contratos de adesão (e seu contraponto na modernidade líquida), a publicidade como ferramenta de consumo, a relação entre a sociedade de consumo e o meio ambiente, agrotóxicos e seus impactos, manipulação das preferências de consumo, programas de milhagem e a publicidade subliminar (e seus efeitos).

As políticas públicas e o cuidado que o Estado deveria promover nas relações de consumo (necessárias para resguardar o cidadão brasileiro) também se fizeram presentes em pesquisas que se voltaram para: as agências reguladoras no Brasil, a responsabilidade das universidades públicas pela oferta de cursos de pós-graduação remunerados, a discussão sobre o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a política pública de prevenção e combate ao superendividamento, o desenvolvimento sustentável e educação ambiental, a jurisprudência defensiva, os reajustes abusivos dos planos de saúde coletivos, a Súmula 381, a tutela coletiva, as redes contratuais, além do direito do consumidor nas diversas dimensões que o Código de Defesa do Consumidor apresenta (inclusive sob aspectos criminais).

Investigações com vertente além fronteiras também foram assinadas pelos colaboradores dessa obra, mais especialmente pelas discussões nas seguintes áreas: cidadania universal e consumo, harmonização das legislações consumeristas no âmbito do Mercosul, América Latina e normatização do Comércio Justo, e a publicidade de produtos nano-estruturados na internet, sob análise comparativa entre Brasil e União Europeia.

A diversidade dos temas apresentados, além de refletir anseio generalizado sobre os efeitos perniciosos que a sociedade do consumo tem colhido, trouxe abordagens enriquecedoras, que o leitor agora tem em mãos. Na esteira de nosso festejado marco teórico, 'Vida para Consumo', do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, já se alertava sobre os efeitos e a mudança da sociedade de produtores (moderna e sólida) para a sociedade de consumidores (pós-moderna e líquida). Nesse processo de mutação os próprios indivíduos se tornaram mercadorias e o mercado é o lugar por excelência onde todos se encontram (ou, se desencontram...). Essas penetrantes transformações permearam todas as pesquisas que aqui estão consolidadas.

Deseja-se agradável leitura no que as pós-graduações em Direito têm produzido e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia do Direito nacional.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

A NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES CONSUMEIRISTAS NO ÂMBITO DO MERCOSUL

THE NEED OF HARMONIZATION OF THE CONSUMPTION LAWS WITHIN MERCOSUR

Deborah Aline Antonucci Moretti

Resumo

O Mercado Comum do Sul, principal bloco econômico da América do Sul, representa um significativo modo de inserção das nações latino-americanas no cenário internacional, já que traz um posicionamento frente aos desafios trazidos pela globalização e coopera para o desenvolvimento econômico dos países-membros. No entanto, o aumento do fluxo de pessoas, capital e informações trazido pela globalização torna mais propenso o surgimento de controvérsias e litígios entre os consumidores e fornecedores dos diferentes países, o que pode ser agravado pela existência de uma legislação consumeirista desarmônica no âmbito do bloco econômico. No Mercosul, algumas legislações consumeiristas se mostram mais protetivas do que outras, o que dificulta uma proteção integral e constante nas relações comerciais supranacionais. Na presente pesquisa, desenvolveu-se um estudo acerca da necessidade de harmonização entre as legislações consumeristas dos países integrantes do Mercosul, com o fito de propiciar maior integração econômica, comercial e social entre estes, garantindo o desenvolvimento interno e aumentando a força do bloco econômico em relação aos demais conglomerados econômicos internacionais. Justifica-se então, o presente esboço, na necessidade de efetuar um aprofundamento no estudo do processo de harmonização das leis de proteção ao consumidor no âmbito do Mercosul, tendo em vista a contemporaneidade do assunto, e a necessidade desta para a efetiva consolidação da integração econômica na América Latina. De forma a possibilitar o aprofundamento temático do assunto, foram empregados os métodos lógico-dedutivo e lógico-indutivo, já que a pesquisa desenvolveu comparação legislativa das diferentes nações, por meio do estudo do direito do consumidor comparado latino-americano.

Palavras-chave: Mercosul, Legislação consumeirista, Harmonização

Abstract/Resumen/Résumé

Mercosur, the main bloc of South America, is a significant way of insertion of Latin American nations in the international arena, as brings a forward position to the challenges brought by globalization and cooperation for economic development of countries members . However, the increased flow of people, capital and information brought by globalization brings the emergence of controversies and disputes between consumers and suppliers from different countries, which can be exacerbated by the existence of a disharmonious consumption legislation in the block economic. In Mercosur, some consuptions laws are

more protective than others, hindering the full and constant protection in the supranational trade relations. In this research, it was developed a study on the need for harmonization between the consumption laws of the members of Mercosur, with the aim of achieving greater economic, commercial and social integration among these, ensuring internal development and increasing the strength of the economic bloc in relation to other international economic conglomerates. The present article is justified by the need to carry out a deeper study of the process of harmonization of consumer protection laws within Mercosur, with a view to the contemporary issue, and the need for effective consolidation of this integration Economy in Latin America. In order to enable the thematic deepening of the subject, was used the logical-deductive method, such as logical-inductive, as the research developed legislative comparison of different nations, through the study of consumer law compared Latin American.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mercosur, Consumer legislation, Harmonization

INTRODUÇÃO

A formação de blocos econômicos regionais por determinados grupos de países tem como principal objetivo o desenvolvimento econômico e comercial das nações que destes fazem parte, por meio da intensificação das atividades comerciais e financeiras entre eles, tornando-os mais fortes frente ao comércio internacional e as demais nações. Ou seja, a integração possibilitada por meio da criação dos blocos econômicos permite um melhor posicionamento dos estados partes face ao comércio internacional.

No ponto de vista econômico, a integração é um processo, e é através dela que mercados nacionais que se encontravam separados e voltados para o público interno unem-se para formar um só mercado de dimensão global e maximizada (TAMAMES, 2003, p. 207-208). E, pode-se afirmar, sem prejuízo, que uma decorrência do aumento da interdependência entre esses países, é a necessidade de proteção harmônica ao consumidor em âmbito regional.

Seguindo essa tendência mundial, algumas nações latino-americanas, quais seja, num momento inicial, o Brasil, a Argentina, Uruguai e o Paraguai, e posteriormente, a Venezuela formaram o Mercado Comum do Sul.

O Mercado Comum do Sul representa um significativo modo de inserção do Brasil e das nações latino-americanas que o compõem no cenário internacional, já que traz um posicionamento frente aos desafios trazidos pela globalização e coopera para o desenvolvimento econômico dos países-membros. Tal bloco econômico foi instituído por meio do determinado “Tratado de Assunção”, que trazia, em seu artigo 1º, dentre outras cominações, o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.[1]

Referido Tratado estabelecia que há intrínseca necessidade da integração entre os Estados partes, e esta representa pressuposto vital para que se alcance os objetivos visados na estruturação do bloco, ou seja, relevante progresso econômico e social, estabelecendo em seu preâmbulo os principais objetivos que justificaram essa busca, como também os meios pelos

[1]Artigo 1º - Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

quais eles devem ser alcançados.[2]

Assim, em tese, seguindo-se os ditames do dispositivo mencionado, dever-se-ia buscar uma harmonização das matérias legislativas pertinentes que pudessem influir no sucesso do bloco econômico.

Apesar de formalmente constituído, o bloco econômico em questão não alcança completamente seu principal objetivo, qual seja, o de promover a integração regional entre os estados-membros, e a ausência de uma legislação consumeirista que proteja seus consumidores de forma harmônica dificulta ainda mais a consecução deste objetivo.

Nos mais de vinte anos de existência do bloco, já é possível notar o forte impacto econômico, político, jurídico e social deste na vida de cada um dos cidadãos mercosulinos, uma vez que o acordo firmado trouxe mais estabilidade política e econômica para a região (COSTA, 2001, p. 46). No entanto, este ainda não firmou a plena integração regional, em razão, dentre outros aspectos, da proteção dispare ao consumidor.

Evidentemente, as normas de proteção ao consumidor têm o condão de produzir efeitos fora dos limites territoriais do país, na medida em que o comércio internacional é causa da circulação internacional de muitas mercadorias. Ora é incidindo sobre produtos vindos do exterior, ora protegendo o consumidor estrangeiro. (BAPTISTA, 1991, p. 76).

Tendo isso em mente, o presente artigo pretende realizar um estudo sobre a necessidade de haver a harmonização entre as legislações consumeristas dos países integrantes do Mercado Comum do Sul, de forma a observar-se efetivamente o disposto no artigo 1º do Tratado de Assunção[3]. Foi realizado também um estudo histórico do Mercosul, e do que já foi realizado até o momento na tentativa de harmonização consumeirista.

Justifica-se então, a presente pesquisa, na necessidade de efetuar um aprofundamento no estudo do processo de harmonização das leis de proteção ao consumidor no âmbito do

---

[2] "Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis a preservação do meio ambiente, melhoramento das interconexões físicas a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio."

[3] Tratado de Assunção, Artigo 1º. – Os Estados-partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e à coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetário, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem –, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-partes; e o compromisso dos Estados-partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Mercosul, tendo em vista a contemporaneidade do assunto, e a necessidade desta para a efetiva consolidação da integração regional na América Latin, para que, de fato, haja.uma maior integração econômica, comercial e social entre estes, garantindo o desenvolvimento das nações que a compõem e aumentando a força do bloco econômico em relação aos demais conglomerados econômicos internacionais.

A garantia da cientificidade da pesquisa está diretamente relacionada à determinação dos métodos de estudos. Neste ponto, serão expostos os principais métodos e materiais que irão ser utilizados no estudo teórico em voga. Tendo em vista o caráter teórico da pesquisa a realizada, o material preponderantemente utilizado foi o bibliográfico. De forma a possibilitar o aprofundamento temático do assunto, foram empregados os métodos lógico dedutivo, já que a pesquisa teve por base a comparação legislativa das diferentes nações.

Também foram utilizados lógico indutivo e sistemático, por meio do estudo do direito do consumidor comparado latino-americano, confrontando-se as diferentes legislações consumeiristas, de forma a analisar onde estas se assemelham e em quais pontos divergem. Por se tratar de pesquisa de assunto que não se confina aos limites judiciários brasileiros, na elaboração do presente artigo, foram utilizados livros que tratam do assunto, tanto de autoria de doutrinadores brasileiros, como aqueles escritos por doutrinadores latino-americanos. Também teve espaço no trabalho a utilização de artigos científicos relativos ao tema.

2 Definição de Harmonização Legislativa

O vocábulo harmonizar significa fazer com que não discordem ou não se afastem duas ou mais partes de um todo, ou duas ou mais coisas que objetivam o mesmo fim. Implica na conduta de adaptar, adequar ou mesmo aproximar dois pontos diferentes (SAN MARTINO, 2000, p. 371).

Já a harmonização legislativa consiste na tentativa de diminuição das contradições, de forma a apaziguar os contrastes que se verificam quando do confrontamento de legislações de países diversos que se encontram interligados por alguma relação supranacional, como por exemplo, um bloco econômico. Assim, ela busca abrandar as dúvidas e conflitos porventura existentes nas relações que envolvam mais de um ordenamento jurídico.

2.1 Harmonização Consumeirista

A harmonização consumeirista se verifica quando Estados diversos, com soberanias próprias, efetuam, de comum acordo modificações em seus sistemas consumeiristas a fim de os tornarem compatíveis, de modo a não criar distorções que afetem suas relações intrabloco. Essa se difere da unificação legislativa, na qual é criada uma legislação a nível supranacional, que deverá ser aplicada por todos os estados partes do bloco, de forma comum. Houve uma tentativa de unificação legislativa a nível mercosulino em 1997, com a criação do Protocolo de Defesa do Mercosul, tentativa esta que, no entanto, restou fracassada, conforme será melhor explanado em tópico seguinte.

Em outras palavras, ela pode ser entendida como uma tentativa conjunta dos Estados-partes, para eliminação ou redução das contradições ou de neutralização de divergências nas relações ou situações jurídicas em matéria consumeirista que envolva mais de um ordenamento jurídico.

Também pode ser compreendida na observância comunitária, por parte dos estados partes do mercado comum, de condutas mínimas que propiciem uma maior proteção aos consumidores dos produtos provenientes do bloco.

Ou seja, harmonizar é coordenar diferenças, estabelecer um objetivo comum, de forma a diminuir e eliminar diferenças, que, por exemplo, impeçam a livre circulação de mercadorias e serviços entre dois mercados, em virtude de duas legislações diferentes existentes, e se faz de propondo apenas algumas normas básicas em alguns assuntos importantes e de forma flexível.

Ressalta-se que não se defende aqui a unificação completa das legislações consumeristas dos países-membros do Mercosul. Tal unificação não é viável, tendo em vista a existência de enormes diferenças culturais e estruturais entre estes. Referido conceito também não remete a ideia de uniformização legislativa, mas sim uma adaptação, uma moldação das legislações dos estados-membros do bloco econômico, tendo em vista as diferenças existentes entre elas no que concerne à proteção do consumidor nas relações intrabloco.

É fato que a harmonização constitui num fator de sensibilização (mas não de redução completa, nem de abdicação, frise-se) da soberania frente ao panorama internacional, tendo em vista que o sistema tributário implica no principal instrumento moderno que detém os países para conduzirem suas políticas econômica e social.

Os estados então, muitas vezes, justificam a falta de ações nesse sentido no fato de possuírem autonomia em matéria de política econômica, não devendo órgãos exteriores

influírem nessas relevantes questões. como manifestação de vontade, objeto e a forma. O plano da validade avalia a qualificação dos elementos essenciais, se possui permissão para ingressar na esfera jurídica, enquanto, na categoria da eficácia, cogita-se se está a apto a produzir efeitos.

2.2 A importância da harmonização legislativa em matéria consumeirista

À medida que o processo de integração econômica avança, as relações intrabloco tornam-se cada vez mais complexas, pelos inúmeros interesses envolvidos, tornando-se relevante a harmonização das legislações de defesa do consumidor. Nesse contexto, destacam-se as atividades protecionistas preventivas, que objetivam municiar os consumidores com meios ou informações necessárias para opções corretas, ou reparadoras, que visem diminuir as distorções e as desigualdades no ambiente econômico, através de legislação adequada contra os abusos existentes (TERUCHKIN, 2000, p. 97).

A harmonização, com a consequente compatibilização das normas jurídicas de proteção contratual ao consumidor, torna-se necessária com o fito de se promover a real integração entre os países constantes do bloco, quais sejam, Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, tendo em vista a disparidade que existe atualmente entre as legislações consumeristas destes, o que dificulta a real integração regional almejada na formação do bloco econômico. Ou seja, ela se mostra como um compromisso acordado entre os Estados-membros quando da assinatura do Tratado de Assunção, e detém importância fundamental para a consecução da real integração.

Esse procedimento de harmonização propiciará aumento do bem-estar social e a melhor alocação dos recursos econômicos dos membros, de modo que as leis consumeristas de proteção ao consumidor produzam efeitos similares quando aplicadas, na busca do equilíbrio regional e do fortalecimento das relações internas do mercado comum.

Ressalve-se que a criação e existência de um mercado comum requer a existência de uma norma jurídica que integre os ordenamentos, que aproxime as legislações e que harmonize os sistemas, pois, quanto mais forte a integração, mais são dotados de coerção as normas jurídicas advindas da pessoa jurídica de direito público internacional, ou seja, o próprio mercado comum com personalidade jurídica autônoma (COSTA, S, M, S; GOMES, 2013, p. 65).

Inclusive, a harmonização também é prevista no artigo 25 do Protocolo de Ouro

Preto: “A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários”

Ademais, a harmonização, entendida como forma de alinhar-se a coexistência entre as diversas legislações nacionais, seja como manifestação da vontade de unificar as bases consumeiristas, o certo é que sua evolução demanda vontade dos governos dos estados sujeitas a ela nesse sentido, o que, muitas vezes, não existe na prática, pois ela implica numa abdicação parcial de soberania nacional.

3 A Globalização e seus efeitos na tutela do consumidor

Globalização, numa concepção geral, pode ser compreendida como o processo que, em âmbito global, trouxe maior interdependência entre os povos, tendo origem “com as migrações do homo sapiens, transita pelas conquistas dos antigos romanos, pela expansão do Cristianismo e do Islã, pelas grandes navegações da Era Moderna, pela difusão dos ideais da Revolução Francesa, pelo neocolonialismo do Século das Luzes e pelos embates ideológicos da centúria passada, culminando com a aldeia global que caracteriza o mundo de hoje”(LEWANDOWSKI, 2008, p. 293). Ainda nas palavras de LEWANDOWSKI (p. 94) “embora constitua um fenômeno com caráter planetário, a globalização tem levado à formação de blocos regionais ou sub-regionais de Estados, que buscam proteger-se contra os aspectos negativos que ela encerra”.

A globalização representa um fator de aumento das desigualdades materiais na relação consumidor-fornecedor, deixando o primeiro numa situação de maior vulnerabilidade, tendo em vista que há um fortalecimento dos fornecedores com a ampliação do espaço de produção e oferta mundial.

Deve-se levar em conta também, na proteção das relações de consumo, as consequências trazidas pelas transformações sócio econômicas implantadas pelo processo de globalização, que, além de encurtar as distâncias e facilitar as transações comerciais, regionaliza as economias, e facilita as relações de consumo em nível transnacional.

A globalização desferiu um forte golpe na formação dos espaços jurídicos até então

tradicionais, reduziu o espaço público de atuação política na medida em que alargou a importância do mercado. Desta maneira, o marco jurídico regulatório está sendo moldado a fim de fornecer novos e úteis instrumentos formais para a consolidação e desenvolvimento do mercado transnacional (CASTRO, 2008, p. 5).

A abertura dos mercados, seja através da formação de blocos econômicos, seja pela diminuição das tarifas alfandegárias, tem, inegavelmente, levado a maiores dificuldades de proteção do consumidor (SILVEIRA NETO, 2002, p. 5), o que destaca a importância da elevação desta a caráter regional.

A ausência de uma proteção ao consumidor em um país pode torná-lo um receptáculo de todos aqueles produtos que não são permitidos em outros países, uma vez que as empresas exportadoras devem cumprir com os requisitos dos demais países para poderem vender seus produtos no mercado externo (GOMES, 2013, p. 287).

4 Histórico das tentativas de Harmonização do Mercosul

No momento atual, todos os estados-membros do Mercosul já positivaram em seus ordenamentos internos as normas de proteção ao consumidor. No entanto, em âmbito regional, a tutela não é harmônica, pois algumas legislações são mais abrangentes e completas do que as outras em relação a tutela da parte hipossuficiente na relação de consumo.

Diante da existência dessa lacuna na proteção do consumidor em âmbito regional, houve tentativas por parte dos estados-membros, de unificar suas legislações consumeiristas, o que, na prática, se mostrou inviável. Assim, até o presente momento, não foram instituídas normas de caráter supranacional para regular as relações de consumo no âmbito do Mercosul, apesar de certas tentativas nesse sentido.

Assim, conforme já aduzido, no Brasil a defesa do consumidor tem previsão constitucional, contando ainda com legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor –Lei 8.070/90).

Na Argentina, a proteção constitucional consta no texto da magna carta, em seu artigo 42. No âmbito infraconstitucional, tem-se a “Lei do Consumidor” (Lei 24.240/93), modificada por diversas leis posteriores, sem nenhuma modificação substancial.

No Paraguai, a proteção constitucional ao consumidor se mostra textualmente presente, quando tratar da proteção de direitos e interesses difusos, prevê em seu artigo 38, o direito de toda pessoa de reclamar às autoridades públicas medidas de proteção aos interesses dos consumidores. A lei infraconstitucional para proteção dos consumidores (“Ley de defensa

del consumidor y del usuário”), foi promulgada em 1998 -Lei 1.334/98.

O Uruguai não possui previsão constitucional expressa para a proteção ao consumidor, embora em alguns artigos consagre alguns direitos que terminam por beneficiar os consumidores. Em termos de legislação infraconstitucional, as relações de consumo são reguladas pela Lei 17.250 de 2000 e Decreto 244 de 2000 (MARIMPIETRI, 2014, p. 54).

Na Venezuela, que passou a fazer parte recentemente do Mercosul, teve sua legislação consumerista positivada no ano de 2011, quando foi promulgada a Lei para a Defesa das Pessoas no Acesso a Bens e Serviços.

Do confronto comparativo entre as legislações consumeiristas dos membros do Mercosul, percebe-se que alguns setores possuem carências vitais, que vedam um maior crescimento e integração regional. Em razão disso, esforços devem ser perfilados de forma a alinhar interesses, de forma a harmonizá-los no âmbito das legislações consumeiristas.

As discussões acerca da unificação legislativa em matéria consumeirista surgiram com mais força no ano de 1994, em ocasião da criação da “Comissão de Comércio do Mercosul”, por meio da celebração do Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro de 1994 Seus artigos 34 e 35[4] conferiram personalidade jurídica ao Mercosul.

Também tratou dos órgãos que o compõe e suas respectivas competências. Ressalte-se que foi criado um organismo internacional com personalidade jurídica, porém com órgãos dependentes dos governos dos Estados-partes, o que significa a rejeição à natureza supranacional.

Além disso, o Protocolo de Ouro Preto desempenhou um papel fundamental na política de integração, encerrando o chamado “período de transição” do Mercado Comum do Sul, pois a partir de sua assinatura torna-se definitiva a estrutura para a negociação dos meios adequados para estabelecer a política de integração evidenciada pelo Tratado de Assunção, instituindo a composição do Conselho do Mercado Comum e evidenciando como algumas de suas funções, elencadas no artigo 8º do Protocolo de Ouro Preto “velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito” (inciso I), bem como “formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum” (inciso II) (COSTA, S, S, M; GOMES, 2013, p. 67).

Urge salientar que, nesta época, o Uruguai e o Paraguai ainda não possuíam nenhuma espécie de legislação a proteger seus consumidores, fato que, sem sombra de dúvida, além de

[4]Artigo 34. O Mercosul terá personalidade jurídica de direito internacional.
Artigo 35. O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo conservar fundos e fazer transferências.

representar um retrocesso, prejudicavam as relações comerciais intrabloco. Sobre isso, afirma GOMES (2012, p. 214) que, no período de formação do bloco regional, apenas o Brasil dispunha de uma legislação interna específica para a proteção dos consumidores, a Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da previsão constitucional de seus direitos (art. 5.º, XXXII, da CF/1988).

Os demais Estados-partes, apesar de alguns contarem com disposições constitucionais similares à brasileira, como o Paraguai (art. 72 da Constituição Paraguaia), não dispunham de proteção especial ao consumidor. A Argentina apenas erigiu a proteção consumerista a nível constitucional em 1994 (art. 42 de sua Constituição).

De forma a tentar solucionar esse embaraço ao pleno funcionamento do bloco econômico, foi editada, em 1994, pelo Grupo de Mercado Comum do Sul, a Resolução 126/94, na qual ficou convencionado que, enquanto não fossem instituídas normas de caráter regional, cada país aplicaria seu ordenamento interno na proteção ao consumidor. Também nessa Resolução ficou pactuado que a harmonização da matéria no bloco deverá levar em conta a vulnerabilidade do consumidor e pautar-se em legislação de mais alto nível, tendo em vista a inserção competitiva do bloco no mercado internacional. Há falhas, contudo, na solução aventada pela Res. 126/94, pois, ao impor a regra do mercado de comercialização, fixa um campo de aplicação espacial e territorial das normas nacionais de direito do consumidor, que poderiam ser vistas e utilizadas como normas imperativas, mas que não protegem o consumidor turista quando retorna ao seu país de origem, bem como não protege quem participa do comércio eletrônico ou de contratações a distância (GOMES, 2012, p. 216).

A Resolução n-126/94 merece especial destaque, pois demonstra claramente a preocupação em aprimorar a defesa do consumidor no Mercosul e a de evitar que as legislações nacionais, como a do Brasil e a da Argentina, sejam utilizadas como um tipo de barreira não-tarifária (GOMES, 2013, p. 289).

A instituição dessa resolução não se mostrava suficiente para solucionar os eventuais impasses havidos nas relações de consumo intrabloco, pois, conforme aduzido, dois dos atuais membros do bloco ainda não possuíam legislações de defesa ao consumidor positivadas em seus ordenamentos. A solução encontrada foi a tentativa de unificação das legislações em âmbito regional, que deram origem a elaboração de um Regulamento Comum em matéria de consumidor, denominado Protocolo de Defesa do Consumidor do Mercosul.

Em razão disso, em 1995 houve a instituição do “Comitê Técnico nº 07 de Defesa do Consumidor”- órgão que se tornou competente para harmonizar as legislações de proteção ao consumidor dos países-membros e elaborar um piso mínimo de normas consumeristas

comuns. A fim de harmonizar as legislações nacionais dos Estados-Membros do Mercosul e estabelecer tratados com standards mínimos de legislação consumeirista, o CT-7 trabalha no sentido de dar maior proteção ao consumidor no âmbito do bloco. Criado em 1995, pela Diretriz CCM 1/1995, o CT-7 é representado no Brasil pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (CARVALHO, 2005, p. 130).

A Resolução, buscando atender ao conteúdo que previa nova reunião da Comissão de Direito do Consumidor do Sub-Grupo de Trabalho 10 no ano seguinte, a fim de elaborar o Protocolo Internacional de Defesa ao Consumidor; elaborou, em um anexo, um Plano de Trabalho com os seguintes assuntos a serem desenvolvidos: princípios que regem a defesa do consumidor; oferta de serviços; garantia de serviços; práticas abusivas (serviços); publicidade enganosa e abusiva; proteção contratual (contratos, cláusulas abusivas e contratos de adesão); responsabilidade objetiva; decadência e prescrição; banco de dados (CARVALHO, 2005, p. 130).

Referido Protocolo continha cinquenta e três normas materiais, regulando quem é consumidor, o que é relação de consumo, oferta em geral, publicidade, segurança de produtos, garantia contratual, abusividade de prática, cláusulas e contratos de adesão e aspectos gerais do direito do consumidor. O Protocolo, no âmbito do direito brasileiro, caso tivesse sido aprovado, teria a natureza de tratado lei, e representaria um enorme retrocesso, pois revogaria tacitamente vinte e seis artigos do Código de Defesa do Consumidor vigente.

No entanto, em virtude dessa legislação reduzir a proteção interna garantida ao consumidor brasileiro, este, mesmo aprovado pelo Ministro de Justiça, acabou sendo rejeitado pela Comissão Brasileira na CCM.

Ademais, conforme a Ata de 07/97, a recusa ainda se pautou no fato de o documento não atender a orientação estabelecida pelo Mercosul, segundo a qual, no processo de harmonização, ter-se-ia como referência a legislação mais exigente nos Standards internacionais. A delegação brasileira já havia manifestado, no âmbito do CT-7, sua desconformidade com a proposta de conferir o documento ao status de Protocolo, havendo explicado que o mesmo carecia de consistência (CARVALHO, 2005, p. 131).

Em 1998 ocorreu o Congresso Argentino em Mar del Plata. Neste foram profundamente discutidos alguns temas de interesse comum relacionados aos consumidores dos países-membros, como contratos de consumo, responsabilidade das empresas, acesso à justiça, respeito ao meio ambiente, etc. Especificamente quanto à defesa dos consumidores do Mercosul, foi criticado o descumprimento do objetivo de harmonização das legislações de defesa do consumidor, demonstrando a debilidade institucional e jurídica da comunidade

(TERUCHKIN, 2000, p. 225).

Sobre a negativa brasileira de adoção da proteção comunitária ao consumidor, afirma Sônia Unikowsky Teruchkin que a justificativa adotada foi calcada no fato de que o protocolo oferecia ao consumidor proteção legal inferior àquela constante na legislação nacional brasileira. Em virtude do fracasso da tentativa de unificação legislativa geral, o comitê optou por mudança na metodologia -passa a regular e harmonizar normas sobre temas específicos (TERUCHKIN, 2000, p. 227). Quando posto em discussão, contudo, em 1997, o referido Projeto, apesar de sinalizada pelos Estados-partes uma inicial possibilidade de aprovação, foi rejeitado.

Isso porque sua adoção, tendo em vista que representaria diminuição ou retrocesso no nível de proteção da legislação brasileira, bem como da Argentina, posto que trazia definições superficiais e não abarcava determinadas categorias de consumidores protegidos naquelas, nem trazia determinações quanto à responsabilização dos fornecedores, entre outros aspectos. Assim, em virtude de pressões de diversos setores sociopolíticos mobilizados, a delegação brasileira acabou rejeitando o referido Projeto na CCM. A rejeição do projeto trouxe à cena a diversidade dos níveis de proteção ao consumidor nos Estados-partes. Pôde-se verificar que, neste momento, quase no final da década de 90, apenas Brasil e Argentina contavam com legislação interna específica, sendo a daquele de maior abrangência do que a deste, e que Paraguai e Uruguai ainda se restringiam a tratar dessas relações como de Direito Civil, aplicando as disposições de seus Códigos Civis, sem considerar sua peculiaridade.

O tema tornou-se polêmico, e seguiram-se inúmeras discussões, principalmente no que diz respeito às consequências de uma legislação unificada, que se caracteriza pela adoção de um mesmo conteúdo normativo, apesar das grandes diferenças existentes nos ordenamentos jurídicos nacionais. "Ao contrário do que as autoridades brasileiras haviam afirmado durante muito tempo, tratava-se de um complexo tratado internacional — não de uma decisão sobre pautas básicas" (GOMES, 2013, p. 289).

Conforme será melhor comprovado posteriormente no presente trabalho, o Código brasileiro é considerado um dos mais avançados do mundo, sendo, dessa forma, mais abrangente e complexo que os dos demais membros, já que implantou importantes modificações para as relações de consumo, dotando o país de um dos diplomas legais mais avançados do mundo. E algumas dessas modernas disposições seriam revogadas tacitamente com o advento do Regulamento Geral, o que gerou, com razão, a recusa brasileira.

Assim, segundo a ordem jurídica brasileira, o Regulamento Geral teria valor de lei. Uma vez adotado pelo país, revogaria a legislação anterior conflitante. Por conseguinte, a

aprovação do referido protocolo representaria um grave problema para o Brasil, pois suas normas eram inferiores às do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. E, desse modo, o consumidor brasileiro perderia quase todas as conquistas alcançadas desde 1991, posto que seus princípios mais importantes seriam anulados pelas novas normas regionais (TERUCHKIN, 2000, p. 225).

Já em dezembro de 2000, os países do Mercosul firmaram no Brasil, a "Declaração de Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul". Esta estabeleceu, além dos direitos mínimos de todos os consumidores, o compromisso de harmonização progressiva de todas as legislações dos seus membros (GOMES, 2013, p. 285).

Apesar do fracasso da uniformização legislativa no âmbito do bloco naquele momento, o Regulamento serviu de inspiração para que o Paraguai e o Uruguai finalmente promulgassem legislações próprias. Assim, mesmo não havendo a unificação objetivada, houve, por reflexo, um aumento na proteção dos consumidores nas relações intrabloco.

Vista a experiência mercosulina de tentativa de uniformização do Direito consumeirista [...], constata-se que ela não obteve sucesso por objetivar ir muito além, em termos de aproximação normativa, daquilo que já se fizera nos direitos derivados desses blocos, tomando um passo demasiado largo para as condições existentes nos momentos em que aquelas iniciativas foram elaboradas (GOMES, 2013, p. 278).

Apesar, contudo de não ter havido a uniformização objetivada, alguns esforços de integração renderam frutos. Assim, em 2004, fruto do trabalho do Comitê Técnico de Defesa do Consumidor, restou assinado por todos os países-membros, o "Acordo Interinstitucional de Entendimento" entre os órgãos de defesa do consumidor dos membros do Mercosul para proteção do "consumidor visitante". Na prática, tal documento assegura a qualquer consumidor do Mercosul o atendimento por órgãos de defesa do consumidor enquanto estiverem em trânsito (GOMES, 2013, p. 288).

A despeito de tantas preocupações, debates e encontros para harmonizar as legislações, muito pouco foi realmente feito, carecendo o Mercosul, até a presente data, de legislação uniforme e eficaz de defesa supranacional do consumidor.

5 O porquê do fracasso

Após a análise das tentativas de unificação supranacional das legislações consumeiristas, contatou-se que os ensaio mercosulino para uniformização das regras relativas

ao Direito do consumidor não alcançou êxito porque esbarrou na pretensão totalizante daquela espécie de aproximação normativa, a qual, como visto, ao impor uma legislação comum, objetivava eliminar completamente assimetrias e disparidades, não reconhecendo, nem permitindo a manutenção das peculiaridades dos ordenamentos jurídicos internos. Assim, parece que essas tentativas de uniformização esbarraram em obstáculos de cunho cultural. (GOMES, 2013, p. 290).

Isso porque o direito da integração colide com aspectos elementares das ordens jurídicas nacionais, oriundas do desenvolvimento cultural dos povos, seja por "transplante" ou "circulação" (GOMES, 2013, p. 289).

Pode-se dizer também que o processo de unificação fracassou porque, neste a legislação supranacional deveria ser baseada naquela mais evoluída dentre os países do bloco, respeitando-se, é claro, as diferenças culturais e estruturais entre eles, de forma que tal unificação não represente um avanço para alguns países e um retrocesso para outros. E não foi isso que se deu no caso do Regulamento Geral. Este, mesmo representando uma forte evolução para países que não possuíam seu sistema consumerista positivado, como o Uruguai e o Paraguai, representaria retrocesso para o Brasil.

Assim, para que este alcançasse seus objetivos de forma completa, quais seja, de harmonizar o tratamento consumerista no Mercosul, seu texto deveria ter sido baseado naquele mais evoluído dentre os estados-membros no bloco, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, já que este conjunto de normas é o de melhor redação, clareza e técnica, principalmente na questão contratual. Explica-se.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro prevê a proteção contratual ao consumidor em um Capítulo específico sobre o tema, de forma extremamente detalhada e sequencial. Tamanha a preocupação do legislador brasileiro em acobertar completamente a questão dos contratos de adesão, que instituiu uma seção separada apenas sobre esse assunto. Em comparação, as leis argentina, paraguaia e uruguaia não possuem um capítulo ou seção inteiramente destinado a esse tipo de proteção contratual. Dessa forma, os artigos que dispõem sobre o assunto encontram-se irradiados pelo corpo da lei, o que dificulta o trabalho do intérprete ou aplicador (JACYNTHO; ARNOLDI, 2001, p. 92).

No que concerne aos contratos de adesão[5], as legislações argentina, paraguaia e

[5]Legislação aplicada no Mercosul sobre Contratos de Adesão:
Brasil- Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa,

uruguaia não apresentam tanta clareza, o que gera, de certa forma, uma dificuldade de entendimento e aplicação: se é sobre contratos em geral ou sobre contratos de adesão. Embora a lei uruguaia trate dos contratos de adesão em dois capítulos, a citada lei trata o assunto, de maneira mais genérica do que a legislação brasileira (JACYNTHO; ARNOLDI, 2001, p. 93).

A comparação aqui realizada limita-se a indicar meros exemplos de dispositivos em que a legislação consumerista brasileira se mostra mais evoluída e protecionista, de modo a justificar porque esta deveria ser utilizada como base para uma possível harmonização.

Ademais, não se pode olvidar que a prática de harmonização das legislações internas em processos nascentes de integração econômica como o Mercosul pode colocar em perigo as conquistas já realizadas em matéria de proteção ao consumidor nos mercados e ordenamentos jurídicos nacionais, principalmente para o Brasil, que possui legislação avançadíssima em matéria do consumidor, em relação a Argentina, Paraguai e Uruguai que possuem legislações menos rígidas e complexas sobre o assunto (JACYNTHO; ARNOLDI, 2001, p. 100).

Alguns autores especialistas na área entendem que outro aspecto que dificulta o processo de uniformização legislativa são as diferenças linguísticas. Como se sabe, o Brasil é o único país sul americano que adota o português como língua oficial, em virtude de sua colonização portuguesa, em contraponto com a língua espanhola adotada pelo resto dos países

---

cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.

Argentina- Artigos 38 e 39: A autoridade de aplicação da lei de defesa do consumidor argentina, vigiará para que nos contratos de adesão ou similares, não contenham cláusulas abusivas, previstas no artigo 37, bem como cláusulas uniformes, gerais, nos contratos feitos em série ou em geral, quando ditas cláusulas tenham sido redigidas unilateralmente pelo fornecedor da coisa ou serviço, sem que a outra parte tenha possibilidade de discutir seu conteúdo. Quando estes tipos de contrato necessitarem de aprovação da autoridade nacional ou provincial, esta tomará as medidas necessárias para modificação deste tipo de contrato, a pedido da autoridade de aplicação.

Paraguai- Artigos 24 e 25: segundo esta lei, se entende por contrato de adesão, aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo prestador de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo no momento de contratar.

Nestes tipos de contratos, a redação deve ser com letras legíveis a simples vista, e com termos claros e compreensíveis para ao consumidor.

Uruguai- Artigos 28 e 29: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas ou condições tenham sido estabelecidas unilateralmente pelo provedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor tenha podido discutir, negociar ou modificar substancialmente seu conteúdo. Nos contratos escritos a inclusão de cláusulas adicionais às preestabelecidas não modifica por si mesmo a natureza do contrato de adesão.

Os contratos de adesão serão redigidos em idioma espanhol, em termos claros e com caracteres facilmente legíveis, de modo tal que facilitem a compreensão pelo consumidor.

Venezuela- Capítulo VIII, do Título II, Artigos 70 a 74: Conforme a lei da Venezuela, entendem-se como contratos de adesão, para os efeitos da dita Lei, os contratos cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente na matéria ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens e serviços, sem que os consumidores possam discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo no momento da contratação.

Naqueles casos em que o fornecedor de bens e serviços, unilateralmente, estabeleça as cláusulas do contrato de adesão, a autoridade competente poderá anular as cláusulas que promovam desvantagem ou tornem vulneráveis os direitos dos consumidores, mediante ato administrativo que será de estrito cumprimento por parte do fornecedor.

do continente, reflexo da colonização espanhola.

No que tange às diferenças linguísticas, nos processos de integração, porque formados por Estados que, culturalmente, apresentam línguas distintas, o “multilinguismo” é fator importante para o alcance de suas metas, uma vez que oferece resistência às tentativas de aproximação normativa, pois cada termo jurídico terá um peso, um valor, um sentido em cada um deles, podendo gerar incompreensão (GOMES, 2013, p. 300).

Ademais, a diferença existentes nos idiomas oficiais, a par de suas similaridades, pode gerar incompreensões dos termos jurídicos, além de óbices à tradução, já que trata-se das diferentes concepções jurídicas que cada sistema nacional, pertencente aos Estados-membros, apresenta, que impedem o consenso e a regulamentação idêntica exigida por esta espécie de aproximação legislativa. (GOMES, 2013, p. 300).

No entanto, com a devida vênia a esse entendimento, que percebe as diferenças linguísticas como fator de empecilho para a harmonização, este não se mostra como justificativa suficiente para que esta não se concretize, não merecendo prevalecer.

Isso porque, outros blocos econômicos, como por exemplo, a União Europeia, que apresenta um estágio bastante avançado de integração econômica, sendo que conta com políticas econômicas, financeiras, sociais e monetárias próprias, assim como com a harmonização da legislação aduaneira (FLORIO, 2002, p. 121), possuem legislações supranacionais autônomas, independentes dos países-membros. Ou seja, na União Europeia, apesar das diferenças linguísticas entre os inúmeros estados partes do bloco, isso não impediu que houvesse a instituição de uma legislação harmônica supranacional que, entre outras cominações, protege seus consumidores nas relações interestatais.

Em outras palavras, na União Europeia, houve transferência de competências dos Estados-membros para as instituições comunitárias; houve a criação de uma ordem jurídica própria, independente da ordem jurídica dos países-membros; houve aplicabilidade direta do direito comunitário, sendo este fonte de direitos e obrigações para os países integrantes da UE e para os seus respectivos cidadãos; existe também um primado pelo direito comunitário, inexistindo, portanto, a revogação da legislação comunitária pelo direito nacional, prevalecendo, então, em casos de conflito, sempre o direito comunitário (FLORIO, 2002, p. 126). E, como é sabido, os estados europeus também não apresentam homogeneidade linguística, e mesmo assim, foi instituída legislação supranacional comum, o que denota que essa premissa não se mostra válida para justificar o caso mercosulino.

Outro aspecto que infere na harmonização é a ausência de vontade política nesse sentido. Isso tem origem no fato de que, nos primeiros anos de existência do bloco, a maioria

dos estados-membros eram governados por politicas neoliberais, que davam preferência a integração com os estados do norte, se colocando, propositalmente, alheios à solidariedade Sul-Sul que se mostra latente nos governos progressistas atuais.

Constata-se que há empecilhos objetivos para a uniformização legislativa consumeirista no âmbito do Mercosul, já que, apesar dos interesses comuns que integram os países-membros ligam, estes nem sempre detém identidade de tradições jurídicas e culturais. Isso faz com que os diversos países detenham diferentes noções e conceitos jurídicos, os quais nem sempre serão passíveis de tradução e entendimento pelos destinatários das normas regionais (TERUCHKIN, 2000, p. 224).

No caso do Mercosul, contudo, esta não é a realidade de seus membros. Nestes, apesar do interesse no desenvolvimento econômico rumo à integração, há ainda arraigada concepção política nacionalista, que impede importantes concessões a medidas necessárias para priorizar as metas do bloco. Com isso, pode-se compreender a oscilação entre avanços e retrocessos na integração mercosulina, pois se verifica maior destaque para discussões e negociações do que para os resultados práticos, o que se considera como o fator determinante, corroborado por aspectos culturais e históricos, próprios dos povos e política envolvidos, para os seus fracassos e insuficiência (GOMES, 2013, p. 302).

De forma a solucionar esses impasses que impedem a uniformização, os Estados deveriam focar seus esforços numa maior tentativa de harmonização entre as legislações consumeristas, ou seja, na busca de premissas básicas que, estabelecidas em comum, teriam o condão de proporcionar maior proteção ao consumidor nas relações comerciais intrabloco, e não em tentar unificar as legislações, em virtude da existência dos impasses que isso tende a criar.

6 Sugestão para uma eventual solução dos impasses da harmonização consumeirista no Mercosul

A partir das análises acerca da problemática da proteção do consumidor que foram realizadas ao longo do trabalho, essa seção pretende sugerir uma diretriz de solução para a harmonização legislativa.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 elevou a proteção do consumidor a direito fundamental, ao instituir, em seu artigo 5º, XXXII[6], do Capítulo I, que trata dos direitos e

[6]Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

deveres individuais e coletivos, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Já no paragrafo segundo do referido dispositivo, o legislador constitucional previu que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Ademais, os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que forem submetidos ao processo de internalização do artigo 5º, paragrafo 3º da Constituição Federal, terão status de emenda constitucional.[7] Por terem status de emenda à constituição, impõem ao tecido normativo controle de constitucionalidade, como o faz qualquer outra norma constitucional.

No que concerne aos tratados que não foram submetidos a esse procedimento, o Supremo Tribunal Federal tem adotado a teoria da Supralegalidade, segundo a qual, todos os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, mas que não foram submetidos ao requisito formal de admissibilidade do art. 5º, paragrafo 3º, terão status supralegal, se localizando, na pirâmide normativa, abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias. Eventual conflito entre essa espécie normativa e direito interno será resolvido pelo princípio da especialidade da norma.

Com essas premissas em mente, a melhor solução para a problemática da harmonização em matéria consumerista no âmbito do Mercosul seria a instituição de um órgão supranacional que se encarregue da fundamental função de propor tratados de observação obrigatória pelos países membros.

Isso porque o funcionamento eficaz de um mercado comum implica a adoção, por parte das autoridades comunitárias, de decisões que a Constituição atribui privativamente aos órgãos nacionais, no sistema vigente nos países-membros do Tratado de Assunção, aos poderes Legislativo e Judiciário. Torna-se necessário, então, prever a possibilidade de atribuir esses poderes ao conselho ou a outro órgão comunitário, como, por exemplo, um Parlamento, reformulando-se também as Constituições dos Estados partes para o atendimento às necessidades de harmonizar as legislações internas às peculiaridades do mercado comum (FIGUEIRAS, 1996, p. 119).

Um provável solução seria, então, a criação desse mesmo órgão, mas no sentido dele deter competência para a proposição de tratados supranacionais cujos textos tenham por base

[7]Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

a legislação brasileira, já que, conforme restou demonstrado, esta é a mais protetiva. Essas normas supralegais, quando ratificadas pelos países signatários, alcançarão efeitos em seus ordenamentos jurídicos, no sentido de harmonizar as legislações consumeiristas e suprir as deficiências em suas legislações internas.

Ressalta-se que, no Brasil, eventuais tratados protecionistas do consumidor, e que sejam submetidos ao processo de internalização previsto no paragrafo terceiro do artigo 5º da Constituição Federal deverão ser equiparados a Emenda Constitucional, tendo em vista a proteção ao consumidor ser considerada direito fundamental, como já aduzido. Já aqueles que não se submetam a esse procedimento serão considerados norma supralegal.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo procurou-se estudar a questão da ausência de harmonização na legislação protetiva do consumidor no âmbito do Mercosul.

A partir da conceituação do instituto da harmonização legislativa, percebeu-se que esta se difere da unificação. Assim, no caso mercosulino, não se defende uma uniformização das normas a nível supranacional, pois isso afetaria questões de soberania. O que se defende, na realidade, é que haja a harmonização das referidas legislações, com uma adaptação, uma moldação das legislações dos estados-membros do bloco econômico, de forma que vise a diminuir as distorções e as desigualdades no ambiente econômico, por meio da elaboração de legislação adequada contra os abusos existentes.

A harmonização torna-se fundamental no contexto da globalização, em razão desta representar um fator de aumento das desigualdades materiais na relação consumidor-fornecedor, deixando o primeiro numa situação de maior vulnerabilidade, tendo em vista que há um fortalecimento dos fornecedores com a ampliação do espaço de produção e oferta mundial. Ademais, a ausência de uma proteção ao consumidor em um país pode torná-lo um receptáculo de todos aqueles produtos que não são permitidos em outros países, uma vez que as empresas exportadoras devem cumprir com os requisitos dos demais países para poderem vender seus produtos no mercado externo.

Ficou exposto também, a partir do estudo do histórico das tentativas de harmonização, que foi instituído um Regulamento Geral, que não chegou a entrar em vigor, ante a recusa brasileira, motivada por este oferecer proteção menos abrangente ao consumidor em comparação com o código brasileiro. Referido Regulamento serviu de inspiração para que

o Paraguai e o Uruguai finalmente promulgassem legislações próprias. Assim, mesmo não havendo a unificação objetivada, houve, por reflexo, um aumento na proteção dos consumidores nas relações intrabloco.

Referido bloco econômico tem por objetivo proporcionar uma maior integração regional entre os países da América do Sul, e que, entretanto, não alcança integralmente esse objetivo, em virtude, dentre outros aspectos, da ausência de uma legislação consumerista harmônica.

Com isso em mente, deveria haver um maior esforço dos países-membros do bloco, de forma a harmonizarem suas legislações, para que o consumidor, polo vulnerável na relação de consumo, se torne mais protegido nas relações comerciais intrabloco.

A partir das exposições realizadas no desenvolvimento do presente trabalho, conclui-se que, de complicada solução prática, a questão da proteção desarmônica ao consumidor no Mercosul se mostra como empecilho para a concretização plena da integração regional, devendo, então, ser tomadas ações que direcionem o bloco no sentido de resolver essa pendência, para que, dessa forma, o bloco econômico possa alcançar seus objetivos e funcionar da melhor maneira possível, já que a harmonização propiciará aumento do bem-estar social e a melhor alocação dos recursos econômicos dos membros, de modo que as leis consumeristas de proteção ao consumidor produzam efeitos similares quando aplicadas, na busca do equilíbrio regional e do fortalecimento das relações internas do mercado comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Ley nº 24.240, de 1993. Ley de Defensa del Consumidor, Argentina.

BAGATINI, Idemir Luiz. **O Mercosul e o direito do consumidor**: a existência de legislação, semelhanças e dessemelhanças na proteção do consumidor: alguns aspectos. Nº16/17. 2002.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Proteção do Consumidor – Aspectos de Direito Comparado e Internacional**, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo nº 83, p.18-32, jul./set., 1991.

CARVALHO, Andréa Benetti. Proteção Jurídica ao Consumidor no Mercosul. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, v. 2, n. 1. Brasília: jan./jun, 2005. p. 130-131.

CASTRO. Aldemario Araújo. Repercusões da globalização na tributação brasileira. Revista Eletrônica do Direito do Estado, n. 5. Salvador, jan/fev/mar 2008. p. 5.

CASTRO, José Roberto Marques de; ROSA, Josimar Santos. **Anais do 1º Congresso Latino-**

Americano de Direito: As Fronteiras Ambientais, Consumistas e Concorrenciais do MERCOSUL. Marília: Unimar – Universidade de Marília, 1999.

COSTA. Patricia Ayub da. **Sistema Tributário do Mercosul**. In PIMENTEL. Luiz Otavio (org.) Direito da Integração e Relações Internacionais: ALCA, MERCOSUL E UE. Florianopolis: Fundação Boiteux. 2001.

COSTA, da Saulo Medeiros Silva1. GOMES, John Tenório .**Breves considerações sobre a harmonização da legislação tributária no Mercosul .**ORBIS: Revista Científica Volume 3, n. 2. 2013.

FIGUEIRAS, Marco Simão. **Mercosul no contexto latino-americano**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FLORIO, Líbia Cristiane Corrêa de Andrade e. **O Conceito Jurídico de Consumidor e de Fornecedor no Mercosul e na União Européia.** 2002. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

GOMES, Joséli Fiorin. **Dificeis tentativas de uniformização juridica em direitos humanos** do consumidor na união europeia e no mercosul: empecilhos à integração regional. Revista Direitos Humanos e Democracia. REVISTA direitos humanos e democracia • Editora. Unijuí • ano 1 • n. 1 • jan./jun. • 2013 . Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Uniju. p. 281- 302.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O código de defesa do consumidor no sistema sócioeconômico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, n. 91, p. 277-287. São Paulo, jan./dez. 1996.

JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **A Proteção Contratual ao Consumidor no Mercosul**. 1ª. ed. São Paulo: Interlex, 2001.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização e Soberania**. In: CASELLA, P., CELLI JR, U., MEIRELLES, E. de A., POLIDO, F. B. P., SOARES, G. F. S.(Orgs.). Direito Internacional, Humanismo e Globalidade. São Paulo: Atlas, 2008.

MARIMPIETRI, Flávia. Direito Material do Consumidor. Salvador: Endoquality, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. **Regulamento Comum de Defesa do Consumidor do Mercosul: Pimeiras Observações sobre o Mercosul como legislador da proteção do Consumidor.** In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 23/4.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** – comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

_____. Ley nº 1.334, de 1998. **Ley de Defensa del Consumidor y Del Usuario**, Paraguay.

_____. **Protocolo de Ouro Preto**: Protocolo adicional ao tratado de assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul. 1994.

_____. **Protocolo de Santa Maria sobre jurisdição internacional em matéria de relações**

de consumo. 1996.

_____. Ley de Protección al Consumidor y al Usuario, de 17 de mayo de 1995. **Gaceta Oficial de La Republica de Venezuela**, Venezuela.

_____. Tratado de Assunção para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. 1991.

SAN MARTINO, Laura Dromi. **La armonización entre el MERCOSUR Y LA OMC.** In LOSA, Jorge Pueyo e CARO, Ernesto J. Rey (coord.) MERCOSUR: Nuevos ambitos y perspectivas en el desarrollo del preoceso de integración. Buenos Aires: Ed. Ciudad Argentina, 2000.

SILVEIRA NETO, Antônio. **A ordem econômica globalizada e as relações de consumo – aspectos relativos à proteção do consumidor.** Revista Prima Facie, ano 1, n. 1, jul/dez. 2002. Disponível em: . Acesso em: 16 de junho de 2015.

TAMAMES, Ramón. **Estructura Econômica Internacional**. 20ª ed. Madrid: Alianza Editorial, 2003.

TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. **Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL**. Indicadores Econômicos FEE. vol. 28. n. 3. p. 218-231. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística, dez. 2000.

_____. Ley nº 17.250, de 17 de agosto de 2000. **Ley de Defensa del Consumidor**, Uruguay.